



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS	7
EDITAIS	11

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

- 1- PROCESSO TCE - AM nº 487/2017.
- 2- Natureza: Administrativo
- 3- Assunto: Representação
- 4- Representante: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva
- 5- Representado: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.
- 6- Objeto: suposta conduta e atuação irregular.
- 7- Advogado: Não Possui
- 8- Manifestação da Diretoria Jurídica: Parecer 162/2017-DIJUR
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.
- 10- DECISÃO: Nº 134/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo, diante da inexistência de flagrante má-fé ou dolo por parte do Representado.
- 11- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Agosto de 2017

- 1- PROCESSO TCE - AM nº 1767/2017.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Interrupção de licença para tratamento de interesse particular.
- 4- Interessado: Sr. Diego Quadros de Oliveira.
- 5- Advogado: Não Possui.
- 6- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 611/2017 (fl. 8).
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 218/2017 (fls. 10/11).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
- 9- DECISÃO: Nº 135/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR no sentido de: **9.1. Deferir** o pedido de interrupção da licença para tratar de interesse particular do Sr. **Diego Quadros de Oliveira**, a contar de 30/06/2017, nos termos do art. 75, § 2º, da Lei Estadual nº 1.762/86; **9.2. Arquivar** os autos, após o cumprimento do procedimento acima citado, nos termos do art. 51 da Lei nº 2.794/2003 que regula o processo administrativo no âmbito estadual.
- 10- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Agosto de 2017.

- 1- PROCESSO TCE - AM nº 3882/2016.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Instauração de Sindicância.
- 4- Interessado: Corregedoria Geral.
- 5- Advogado: Não Possui.
- 6- Comissão Permanente Processante: Relatório (fls. 98/112).
- 7- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.
- 8- DECISÃO: Nº 138/2017-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo de sindicância, com base no art. 177, da Lei Estadual nº 1762/86.
- 9- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 22 de Agosto de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de outubro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 2

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2411/2017;

CONSIDERANDO o Parecer nº 292/2017 da DJUR, constantes nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**, deste Tribunal de Contas, no evento "SEMINÁRIO NACIONAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", a ser realizado no período de 04 a 06/12/2017, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, por meio da Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., inscrita sob CNPJ 86.781.069/0001-15. O valor total da

inscrição é de R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "SEMINÁRIO NACIONAL DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 362/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 11.9.2017,

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** as servidoras **VLAÍS MONTEIRO PEREIRA**, matrícula n.º 001.891-0A, e **MARGARETH LACERDA FAINBAUM**, matrícula n.º 000.085-0A, para cumprirem as metas objetivadas pelo "Módulos II e III do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas", no período de 22 a 28.10.2017, no município de Manacapuru;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 379/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 302/2017 – ECP/AM, subscrito pelo Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, **Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**, datado de 23.8.2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 11.9.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula n.º 001.015-4B, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Módulos III e VI do Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 22 a 28.10.2017, no município de Apuí;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro ARY JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 385/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, constante da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, a Lei Orgânica, a Resolução TCE n. 04, se, 25 de maio de 2002, o Regimento interno, a lei 3.627, de 15.06.2011, a Resolução nº 23, de 02 de agosto de 2012, e;

CONSIDERANDO o novo modelo de gestão voltado para o desenvolvimento dos colaboradores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, alinhado ao seu Plano Estratégico e a Política de Gestão de Pessoas, com o objetivo de cumprir a Missão, a Visão e os Valores institucionais;

CONSIDERANDO a Missão da Escola de Contas de impulsionar e desenvolver a função pedagógica do Tribunal de Contas, orientando seu quadro de servidores e jurisdicionados para prática de atos administrativos eficazes, através de programas de aperfeiçoamento e qualificação, e ainda, fortalecer a participação cidadã no processo fiscalizatório;

CONSIDERANDO o Programa de Desenvolvimento de Estagiários – PDE, criado por este TCE AM, pela Resolução n.º 23 de 2.08.2012, oportunizando aos colaboradores a aplicação prática do referencial teórico acadêmico na instituição e a vivência real de trabalho com experiências de ferramentas gerenciais e desenvolvimento;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - INSTITUIR a Comissão de realização do processo seletivo simplificado de cadastro de reserva para estágio, nos termos da Lei Federal n.º 11.788, de 25.9.2008 e Resolução n.º 23 de 2.8.2012, nas áreas de **Administração, Arquivologia, Contabilidade, Direito, Economia, TI, Comunicação e Engenharia.**

II - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Processo Seletivo Simplificado para Estágio, com o respectivo Cadastro de Reserva:

	NOME	MAT.	SETOR	RESPONSABILIDADES
01	Virna Miranda Pereira	000.346-8A	ECP	Coordenador da Comissão
02	Harleson dos Santos Arueira	001.279-3C	ECP	Membro
03	Maria das Graças Bezerra da Silva	000.098-1A	DICOI	Membro
04	Marileuda Moraes dos Santos	001.130-4A	ECP	Membro
05	Tereza Cristina Queiroz da Silva	00192-9A	DRH	Membro
06	Fabiola Carla Paz Pires	001.015-4A	DICERP	Membro
07	France Clayre Moutinho S. Melo	002.319-1B	ECP	Membro
08	Solange Pires de Araújo	002.319-B	DRH	Membro

COMISSÃO DE APOIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ESTÁGIO.

NOME	MAT.	SETOR
Irapuan Alfaia Castellani	002.0702-9A	ECP
Elias Cruz da Silva	001.336-6A	DICAMI
Celso Lins Falcone	001.253-0A	Presidência
Frank Douglas Cruz de Farias	001.243-2A	DITIN
Moacyr Miranda Neto	000.540-1A	SEGER
Edirley Rodrigues de Oliveira	002.348-5A	DIATI
Elvis Clebe Maciel Chaves	001.718-3A	DECOM
Edisley Martins Cabral	001.937-2A	DICOP

III – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para a Comissão submeter o resultado do trabalho, iniciando suas atividades, a contar da publicação da Portaria.

IV - Compete a Comissão:

a) Reunir-se quatro vezes na semana para discussões e entrega de tarefas, segundo o cronograma estabelecido;

b) Indicar os nomes e a quantidade de servidores responsáveis pelas inscrições, lançamento das notas, coeficiente de rendimento escolar e média;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 4

c) Indicar a quantidade e os nomes dos colaboradores responsáveis pela supervisão por ocasião da aplicação das provas;

d) Definir se os adesivos que identificam as provas e os respectivos cursos serão confeccionados, como no processo seletivo anterior;

e) Diagramar o papel que acompanha a prova dos candidatos identificando o nº de inscrição, cujo documento acompanhará a prova para correção, sem identificação do nome do candidato;

f) Indicar o nome do servidor responsável em elaborar e encaminhar os Avisos para serem publicados e divulgados.

g) Definir o responsável por acompanhar a impressão das provas, guardá-las em um envelope devidamente identificado por etiqueta contendo o nome do curso, ficando sob a sua guarda até o dia da aplicação das provas.

V - Compete a Comissão formada por professores:

a) Elaborar as questões segundo a Ementa contida no edital;

b) Corrigir a prova elaborada pela Comissão do PSE;

c) Registrar, em planilha eletrônica, a nota correspondente à prova de cada candidato, identificada somente pelo nº de inscrição do candidato;

d) Responder aos recursos interpostos pelos candidatos, dentro do prazo estabelecido no edital.

b) **VI - Compete a área de Tecnologia da Informação:**

a) Elaborar uma planilha, que contenha os seguintes dados:

➤ Identificação das IES;

➤ Identificação do curso;

➤ Período;

➤ Nº de inscrição do candidato;

➤ Nome do candidato;

➤ Nota atribuída na prova;

➤ Coeficiente de rendimento escolar – CRE;

➤ Média;

b) A planilha deverá conter um filtro que faça a listagem de classificação dos candidatos por:

➤ Classificação geral;

➤ Classificação por curso;

➤ Classificação pelo maior índice de aprovação por IES

➤ Total geral de inscritos;

➤ Total geral de inscritos por curso;

➤ Total de inscritos por IES;

➤ Total de desistentes.

VII - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão Deliberativa, constantes na planilha dos números 3 (três) a 8 (oito), a gratificação prevista na Portaria nº 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, pelo prazo de 01 (um) mês, a contar da publicação da portaria.

VIII – CONCEDER aos integrantes 1 (um) e 2 (dois, da Comissão Deliberativa, bem como a todos os integrantes da Comissão de Apoio: 7 (sete) dias de folga, referente as horas destinadas a consecução do trabalho em tela. E 2 (dois) dias de folga aos fiscais que participarão do pleito.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 386/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 85/2017-GP-TCE, datado de 10.10.2017,

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, na Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP, a contar desta data;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 389/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 85/2017-GP-TCE, datado de 10.10.2017,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 5

ATRIBUIR ao servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, Gratificação de Atividade Meio – GAM, previsto no Anexo VII, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de mesma data, a contar desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA N.º 390/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 161/2017 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 17.10.2017, constante do Processo n.º 2297/2017,

RESOLVE

I – CONCEDER a servidora **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, "Analista Técnico de Controle Externo", matrícula n.º 000.461-8A, o Abono de Permanência, com base no art. 3º, da EC n.º 47/2005, a contar de 25.1.2017;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA N.º 391/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 162/2017 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 17.10.2017, constante do Processo n.º 2184/2017,

RESOLVE

I – CONCEDER a servidora **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA**, Assistente Técnico "A", matrícula n.º 000.116-3A, o Abono de Permanência, com base no art. 3º, da EC n.º 47/2005, a contar de 17.8.2017;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA N.º 274/2017-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE n.º 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

INCLUIR na Portaria n.º 247/2017-GP/Secex, de 14/09/2017, publicada no DOE do dia 18/09/2017, os servidores **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula n.º 000.384-0A, **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula n.º 000.029-9A, **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA**, matrícula n.º 001.365-0A, referente à inspeção *in loco* nas contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP e no Fundo de Reserva para Ações de Inteligência.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 161/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2451/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**, matrícula n.º 000.903-2A, para custear despesas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 6

na capital do Estado, prevista no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2017.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIA N.º 163/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;
CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **NORMA BRAGA CAIMO**, matrícula n.º 000.624-6A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 98249/2017, no período de 01 à 30.9.2017;
2. **FERNANDA VAZ CERQUINHO**, matrícula n.º 000.147-3A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 98316/2017, no período de 15 à 24.8.2017;
3. **MARCELO MONTEIRO CUSTÓDIO**, matrícula n.º 001.633-0A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 98731/2017, no período de 25.9 à 24.10.2017;
4. **ISABELA CRISTINA ISAAC SAHDO**, matrícula n.º 000.268-2A, 7 (sete) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 98841/2017, no período de 15 à 21.9.2017.

DE-SE CIÊNCIAS, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 165/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 383/2017-GPDRH, de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2592/2017,

R E S O L V E:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **KARLA PATRÍCIA CAUPER MENDONÇA**, Matrícula n.º 002.331-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho - 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 166/2017-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 383/2017-GPDRH, datada de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 164/2017- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 17.10.2017, constante do Processo n.º 2600/2017,

R E S O L V E:

I - **RECONHECER** o direito a servidora **MERISA MONTEIRO MENDES**, matrícula n.º 000.502-9A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completada em 02.08.2017, nos termos da lei;

II – **DETERMINAR** que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86;

III – **DETERMINAR** à DIORFI que proceda ao pagamento do valor calculado pela Divisão de Preparação de Folha - DIPREFO à fl. 13.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 7

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 167/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 383/2017-GPDRH, datada de 11.10.2017, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2596/2017,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JULIO LEÃO DE ALFREDO**, Matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2017.

MÁRCIO SILVA DE LIRA
Secretário Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 2282/2017

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO(A): SR. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DO CETAM (REPRESENTADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

ADVOGADO(A): -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 06/2017-CETAM, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, com pedido de Medida Cautelar para suspender todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, firmado entre o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM e o Centro de Estudos Avançados e Treinamento – CEAT, cujo objeto é prestação de serviço de recrutamento e seleção de estagiários de nível médio e superior, por supostamente contrariar o princípio do concurso público à vista da subversão da figura do estágio, e ofender o princípio da economicidade dos gastos públicos, uma vez que seria mais condizente a execução direta do serviço pelo próprio CETAM.

Autuada, em 18/9/2017, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Conselheira Presidente em exercício, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho nº 581/2017 acostado às fls. 10/13, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 20/9/2017.

Considerando a natureza do objeto das contratações, dos elementos constantes nos autos e entendendo ser medida mais prudente, decidi, às fls. 21/22, pela concessão do prazo de 5 dias úteis para que o Diretor-Presidente do CETAM, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, apresentasse justificativas acerca do teor da presente Representação.

Ato contínuo, a SEPLENO cientificou o responsável acerca da referida concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, por meio do Ofício nº 006/CAUTELAR/SEPLENO (fl. 23), o qual fora validamente recebido em 22/9/2017, entretanto, findo o referido prazo em 29/9/2017, esta Corte não obteve resposta.

Retornado os autos ao meu Gabinete, deferi o pedido de Medida Cautelar às fls. 25/26-v, ordenando a suspensão imediatamente de todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, e a notificação do titular do CETAM para que informasse a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento à decisão monocrática, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Em atenção ao Ofício nº 182/2017-SEPLENO (fl. 29), o Sr. Ronyveson Pereira Siqueira, atual Diretor-Presidente do CETAM, por meio do Ofício nº 0770/2017-GDP/CETAM (fls. 32/52), apresentou Pedido de Reconsideração em face da citada decisão monocrática, sob o fundamento de que inexistem os requisitos necessários para concessão de medida de urgência.

Analisando a petição, o Representado alega que não há nos autos prova ou indício capaz de atestar a ilação de que os estagiários estão desenvolvendo as atividades inerentes à formação dos aprovados no concurso, sendo o Contrato nº 06/2017-CETAM legal e válido, proveniente de regular edital de credenciamento.

Afirma que as atividades desenvolvidas por estagiários na capital e em todos os municípios do estado do Amazonas estão voltadas à integração escola-empresa-governo, para complementar o ensino e a aprendizagem, promovendo formação profissional dos estagiários para futura atuação no mercado de trabalho, cuja natureza se distingue por completo das funções que são desenvolvidas pelos servidores daquele Órgão.

Aduz ainda que inexistente violação à expectativa de direito à nomeação, tendo em vista que o concurso somente expirará em novembro de 2018, frisando que a suspensão do citado contrato não produzirá efeito positivo em favor dos aprovados no concurso público, uma vez que os recursos públicos utilizados para a contratação da empresa de seleção e recrutamento de estágio provêm de recursos diversos daqueles utilizados para a nomeação de aprovados no concurso público, os quais estão inseridos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 8

no limite prudencial de contratação imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, alínea c).

O Representado demonstra que a Administração, obedecendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nomeou gradativamente 24 aprovados no concurso, podendo assim fazer até novembro de 2018, data a qual se encerra a vigência do certame.

Por todo exposto, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I. Revogo a Decisão Monocrática exarada às fls. 25/26-verso, na qual fora ordenada a suspensão imediatamente de todos os atos oriundos do Contrato nº 06/2017-CETAM, relativo à prestação de serviço de recrutamento e seleção de estagiários de nível médio e superior, em razão das justificativas e dos documentos apresentados pelo Representado;

II. Determino à Secretaria do Pleno – SEPLENO que:

1. Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

2. Dê ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

3. Dê ciência à Representante e ao Representado acerca do *decisum*;

4. Encaminhe os autos à DICAD, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, a teor do art. 79 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 2.642/2017.

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: AMINADAB MEIRA DE SANTANA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CONDENAÇÃO E NEGATIVA DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO ATUAL PREFEITO DE NOVO ARIPUANÃ, SR. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

DESPACHO N.º 617 /2017

Cuidam os autos de Representação nº 095/2017-MP/FCVM, com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

por intermédio de sua Ilustre Procuradora Sra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça, em face do então Prefeito de Novo Aripuanã, **Sr. Aminadab Meira de Santana**, com vistas ao imediato bloqueio das contas da referida municipalidade, em virtude de suposta malversação dos recursos públicos por parte do ora Representado.

Suscintamente, a Ilustre Representante Ministerial alega a imperiosa necessidade de se proteger o patrimônio público e a manutenção das verbas destinadas, principalmente, à saúde e à educação, visto que, têm sido empregados indevidamente.

Ressalta ainda, que o ora Representado está no polo passivo de outras 06 (seis) Representações por dispensa indevida de licitações, favorecimentos, fraudes, uso indevido da máquina pública para atos pessoais, entre outros, causando vultuosos danos ao erário público, revelando situação gravíssima de verdadeiros desserviços públicos.

A vista disso, pretende com a presente medida de urgência, preservar a boa administração pública e a regular aplicação dos recursos públicos, fazendo-se imprescindível a concessão de medida liminar para determinar ao atual Prefeito, que apenas realize empenhos, liquidações e pagamentos urgentes de caráter essencial, e se abstenha de realizar novos acordos, convênios ou atos similares.

Destarte, no intuito de proteger a futura gestão da municipalidade, faz-se necessária a concessão da medida cautelar para bloqueio das contas do município, até que se tenha o real afastamento do então Prefeito, Sr. Aminadab Meira de Santana, tendo como principal objeto a proteção da máquina pública.

Diante do exposto, a Representante busca resguardar as contas e o patrimônio do Município de Novo Aripuanã, requerendo:

- Que se receba a Representação;
- Bloqueio das contas do poder executivo de Novo Aripuanã, impedindo a realização de novas contratações, ou atos similares, devendo ainda se abster de realizar despesas de capital, excetuando-se apenas, os serviços de caráter essencial, imprescindíveis para o funcionamento da máquina pública até que ocorra o efetivo afastamento do Representado;
- Determinar à Diretoria competente que inclua no âmbito de suas inspeções, a verificação de execução de todos os contratos, convênios, empenhos e pagamentos realizados na gestão do Representado, especialmente, os que se efetivaram após o dia 10/10/2017, data da decisão do TSE.

Entretanto, passo a análise das medidas pleiteadas.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de expedir providimentos cautelares. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 9

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

A despeito do pedido de medida cautelar, para determinar o bloqueio das contas do poder executivo de Novo Aripuanã, impedindo

a realização de novas contratações, ou atos similares, devendo ainda se abster de realizar despesas de capital, excetuando-se apenas, os serviços de caráter essencial e imprescindíveis para o funcionamento da máquina pública até que ocorra o efetivo afastamento do Representado, cabe destacar que o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato que se caracterizou o *fumus boni iuris*, uma vez que há indicativos de lesão ao patrimônio público e dilapidação do erário, decorrentes da perpetuidade de atos ilegais e prejudiciais ao Município que podem vir a comprometer a futura gestão do respectivo ente Federativo.

Não é demais ressaltar que há suposta violação dos Princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, os quais devem direcionar os atos de gestão dos entes públicos, obedecendo os regramentos da legislação infraconstitucional sobretudo na observância dos processos licitatórios e contratações que devem ter ampla transparência.

A seu turno, o *periculum in mora* mostra-se presente, pois, emerge o fato que diversos contratos e pagamentos estão sendo executados à margem da legalidade sob responsabilidade do Representado, após a data que em que se deu a ordem de seu afastamento do cargo de chefe do Poder Executivo da referida municipalidade, os quais, demonstram indícios de despesas ilegítimas, quicá superfaturada/fraudadas.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

1. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera pars**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a determinar o imediato bloqueio das contas do poder executivo de Novo Aripuanã, impedindo a realização de novas contratações, ou atos similares, devendo ainda se abster de realizar despesas de capital, excetuando-se apenas, os serviços de caráter essencial (manutenção dos professores e gastos associados à saúde pública), imprescindíveis para o funcionamento da máquina pública até que ocorra o efetivo afastamento do Representado;
2. **DETERMINAR ao Sr. Aminadab Meira de Santana, então Prefeito de Novo Aripuanã**, que, havendo imperiosa necessidade de realizar quaisquer medidas de urgência nos dias restantes de sua gestão, tais como nas áreas de saúde e educação, este Tribunal seja imediatamente comunicado acerca de todas as providências efetivadas para que tais medidas sejam avaliadas sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência;
3. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:**

3.1. A **NOTIFICAÇÃO** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu representante ministerial, para que tome ciência desta Decisão;

3.2. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Aminadab Meira de Santana, então Prefeito de Novo Aripuanã, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 10

sob pena de aplicação de multa e possível reprovação das contas, pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

3.3. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Aminadab Meirade Santana, então Prefeito de Novo Aripuanã**, para que pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas **razões** no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012.

3.4. A **NOTIFICAÇÃO** do **Secretário do Estado da Fazenda, Sr. Alfredo Paes dos Santos**, para que tome ciência da referida decisão, de modo que adote as medidas necessárias para efetivo cumprimento desta decisão;

3.5. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução n.º 04/2002, observando a urgência que o caso requer, e;

3.6. **DISTRIBUA** o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2562/2017
ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar
INTERESSADO: Câmara Municipal de Maraã
REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir
RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
DECISÃO MONOCRÁTICA

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar**, interposta pelos Srs. Cionei Coelho Ferreira, Humberto Nascimento da Silva, Raimundo Ademar de Souza Santos, Eldicley Bezerra

de Souza, Adanilo Alves de Freitas, Sebastião Gomes da Silva, Manoel André Fernandes de Oliveira e Abrahão Braga Xavier, todos Vereadores, contra o Sr. Marçilon Castro Moraes, Presidente da Câmara de Maraã, objetivando a suspensão da Lei 1/2017 – GPCMM.

2. Em síntese, os Representantes pedem cautelarmente a suspensão da Lei 1/2017 – GPCMM, a qual revogou a Lei 50/2016, reduzindo os subsídios dos vereadores do mencionado município de R\$ 7.250,00 para um valor compreendido entre R\$ 5.400,00 e R\$ 6.250,00.

3. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.

4. A Resolução 3/2012 desta Casa, mais especificamente em seu art. 1º, dispõe que podem ser adotadas medidas cautelares em caso de receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito. Já de pronto, vislumbro que não estão presentes nenhum desses mencionados requisitos no pedido formulado. Esclareço.

5. O cerne da problemática a ser discutida no bojo do presente processo versa sobre a possibilidade do Tribunal de Contas suspender e retirar efeitos de lei em vigor. Como se sabe, a fixação dos subsídios dos vereadores, nos termos constantes no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, é realizada na legislatura anterior. Ocorre que, no caso concreto, mesmo a fixação do subsídio tendo sido feita conforme determina a Carta Magna, houve a redução dos subsídios já durante o transcorrer da atual legislatura. Contudo, friso novamente que houve redução e não majoração de subsídios, fato esse que, a meu sentir, afasta qualquer possibilidade de dano irreversível ao erário, extraindo a necessidade de adoção de medida cautelar. No mesmo sentido, permitir que a lei questionada nos autos permaneça em vigor em nada prejudica a futura decisão de mérito a ser proferida nos autos, uma vez que, como já bem esclareci, ter-se-á que avaliar, em um primeiro momento, sobre a existência da competência desta Corte para afastar a aplicação da lei que reduziu os subsídios dos vereadores da Câmara de Maraã.

6. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se tão somente acerca da possibilidade e viabilidade de suspensão da Lei 1/2017 – GPCMM, a qual revogou a Lei 50/2016, reduzindo os subsídios dos vereadores da Câmara de Maraã. Esclareço que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público, momento que serão confrontados detidamente os argumentos dos Representantes com a defesa produzida pelo Representado.

7. Diante do acima explanado, ante à inexistência de receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia de futura decisão de mérito, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- a. adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- b. encaminhar cópia desta Decisão Monocrática aos Representantes e ao Sr. Marçilon Castro Moraes, Presidente da Câmara de Maraã, para conhecimento da medida por mim adotada;
- c. em seguida, remeter os autos à DICAMI, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que notifique o Sr. Marçilon Castro Moraes,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Edição nº 1696, Pág. 11

Presidente da Câmara de Maraã, e
prossiga com o devido trâmite ordinário.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2017.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
CONSELHEIRA**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de outubro de
2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Mario Tomas Litaiff**, acerca do Acórdão nº 562/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 2500/2015 que trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 1ª E 2ª PARCELA REFERENTE AO CONVENIO Nº 21.2013, DO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA, que julgou legal e Irregular a Tomada de Contas Especial de Convênio e Aplicação Multa ao Senhor Mario Tomaz Litaiff no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 55/2017-DICAMI

Processo nº 2277/2008-TCE. Prestação de Contas do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Ex-Prefeito do Município de Humaitá, exercício de 2007. Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, em substituição ao Exmo. Relator Conselheiro Júlio Cabral, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA**, Ex-Prefeito do Município de Humaitá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020,

documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, suscitados no Acórdão 034/2015, item 9.1.2, facultando-lhe a possibilidade de recolher aos cofres municipais o valor de R\$ 90.314,33 (noventa mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), objeto do Processo TCE nº 2277/2008, que trata da Prestação de Contas do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor ANDREY MARQUES ARGENTA, Ex-Presidente da Associação dos Vaqueiros do Amazonas - AVAM**, para que possa tomar conhecimento do teor do Acórdão nº 88/2017 – TCE – Primeira Câmara, exarado no Processo nº 142/2011 – TCE/AM, podendo comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Primeira Câmara, para ter acesso ao processo, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte).

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Outubro de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRAÇIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Márcio Silva de Lira

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100